



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0242.03.001172-8/001 Numeração 0011728-
Relator: Des.(a) Brandão Teixeira
Relator do Acórdão: Des.(a) Brandão Teixeira
Data do Julgamento: 10/07/2013
Data da Publicação: 19/07/2013

EMENTA: AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE COM ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL- Não prevalece a paternidade sócio-afetiva, quando é do próprio filho a pretensão de reconhecimento da paternidade biológica, que, comprovada, deve ser declarada, procedendo-se às devidas alterações no assento de nascimento, no registro civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0242.03.001172-8/001 - COMARCA DE ESPERA FELIZ - APELANTE(S): MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BRINATI - APELADO(A)(S): ELY RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, CARLITO BRINATI, MANOEL XAVIER SOBRINHO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA

RELATOR.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

Cuidam os autos de apelação cível em face da r. sentença de fl. 159/167, proferida nos autos da ação anulatória de assento de nascimento c/c cancelamento de registro civil ajuizada por MARCO

ANTÔNIO RODRIGUES BRINATI contra MANOEL XAVIER SOBRINHO e OUTROS, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a paternidade biológica de Manoel Xavier Sobrinho em relação ao autor, sem anulação do registro de nascimento, apenas para preservar os impedimentos matrimoniais e manter a vida e a saúde do filho e dos pais biológicos, em caso de grave doença genética. Considerando ter os réus sucumbido de parcela mínima, a sentença condenou o autor nas custas e em honorários, arbitrados em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Recorre o autor, às fl. 170/178, aduzindo, em síntese, que restou demonstrado nos autos que o apelante é filho biológico de Manoel Xavier Sobrinho, em exames de DNA que confirmaram a paternidade mencionada e excluíram a paternidade em relação ao réu Carlito Brinati, que consta do assento de nascimento do recorrente como sendo seu pai. Alega que a sentença não pode prevalecer, porque não há pedido de reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, tendo faltado congruência entre o pedido e a sentença. Afirma que o réu Manoel Xavier Sobrinho, em contestação, apenas argumentou não ter tido qualquer relacionamento com a mãe do autor, enquanto o réu Carlito Brinate não contestou o pedido e manifestou concordância com o pedido. Entende não ser possível privilegiar a paternidade sócio-afetiva, quando é o próprio filho quem pretende o reconhecimento da paternidade biológica para todos os efeitos; que é direito indisponível e personalíssimo seu a declaração de sua paternidade biológica. Pede o provimento do recurso.

O apelado CARLITO BRINATI, em manifestação às fl. 183 e 184, embora denomine a petição de contrarrazões, diz estar inconformado com a sentença, "que se louva nas razões de recurso do apelante" e fundamenta seu ato no art. 513 do CPC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fl. 190/195, opina pelo não provimento do recurso.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admito a apelação, porque presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

DA APELAÇÃO

Pretende o apelante a reforma da sentença, para se anular o registro de nascimento do recorrente, quanto à paternidade atribuída ao réu Carlito Brinati, bem como para que seja o réu Manoel Xavier Sobrinho declarado seu pai biológico, com as devidas alterações no registro civil.

O pai registral do recorrente não se opôs ao recurso, tendo se manifestado contrário à sentença, que manteve a sua paternidade em relação ao apelante (fl. 184).

Tenho o entendimento de que o interesse em se ter esclarecida a paternidade é do filho, no caso, o apelante, que tem direito de propor ação de investigação de paternidade a fim de esclarecer sua ascendência. Além disso, é natural que, descoberta a paternidade real do apelante, este queira modificar seus registros para que deles passem a constar a verdade real. O direito de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esclarecimento da herança biológica não impõe necessariamente uma alteração nos registros civis, mas a alteração do registro pode decorrer da investigação proposta, se assim o investigador solicitar.

Demais disso, o direito à perfilhação real é imprescritível. Nesse ponto o direito procura estar mais próximo da realidade dos fatos, tendo o Superior Tribunal de Justiça já assim se manifestado, como no julgamento do recurso, cuja ementa abaixo se transcreve:

CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALTERAÇÃO DE REGISTRO - AJUIZAMENTO APÓS A MAIORIDADE - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECE A IMPRESCRITIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA - IMPROVIMENTO.

- É imprescritível a ação de investigação de paternidade e alteração de registro de nascimento, mesmo na hipótese de vencido o prazo de 4 (quatro) anos, após a maioridade. Merece realce o entendimento segundo o qual "a ação de investigação de paternidade é imprescritível. O tempo não pode impedir nenhuma pessoa humana de buscar o seu verdadeiro pai. E o sistema de direito positivo que nasceu com a Constituição de 1988 consagrou, sem dúvida, esse postulado de ordem pública" (cf. Resp nº 158.086-MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28/08/2000). Iterativos precedentes. - Agravo improvido. (AgRg no REsp 400103/RS Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julg. 21/09/06 e publ. DJ 13/11/06, p. 263, RNDJ vol. 87 p. 82).

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para que o pedido do apelante seja analisado, afastando-se a tese de paternidade sócio-afetiva.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A paternidade sócio afetiva porventura existente entre o apelante e seu pai registral não serve para afastar a paternidade real do pai biológico. Serviria para manter a paternidade do pai registral, se o apelante assim o quisesse, preferindo ignorar sua paternidade biológica.

O réu Manoel Xavier Sobrinho apresentou uma contestação de apenas 2 (duas) folhas, tendo alegado apenas que não manteve relacionamento com a mãe do apelante.

O exame pericial de DNA concluiu pela paternidade biológica do réu Manoel Xavier Sobrinho (fl. 15), excluindo portanto a do pai registral, o réu Carlito Brinati. O exame foi realizado espontaneamente pelas partes, não havendo discussão a este respeito.

Transcrevo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que adota o mesmo entendimento, quanto ao fato da paternidade sócio-afetiva não dever prevalecer, necessariamente, sobre a biológica, mormente quando a pretensão é do filho, de reconhecimento do um direito personalíssimo e indisponível:

"DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e

depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei." (STJ, 4ª Turma, REsp 1167993 / RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe. 15/03/2013)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a sentença para julgar procedente o pedido, para anular o registro de nascimento do apelante, quanto à paternidade de Carlito Brinati, reconhecendo a paternidade de Manoel Xavier Sobrinho, determinando as devidas alterações no assento de nascimento do apelante, no registro civil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inverto os ônus da sucumbência, observada a gratuidade judiciária.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"